

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

com pedido de medida cautelar

Em decorrência de irregularidades encontradas no Contrato nº 35/2020, em face do **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, de **MARCIO CLAUDIO WOZNIACK**, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 837.346.439-53, e de **CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE**, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 633.107.329-91, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I) DOS FATOS

O Ministério Público de Contas recebeu denúncia popular sobre possível ocorrência de irregularidades contidas no Contrato nº 35/2020, que trata da dispensa de licitação de nº 32/2020, firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e a Empresa M.I - Equipamentos Eletrônicos LTDA.

Do instrumento contratual, publicado no Diário Oficial de Fazenda Rio Grande, de nº 065/2020, do dia 25 de março de 2020, colhe-se que o objeto da

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

contratação direta é o seguinte: "Aquisição de notebooks, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração".

A contratação foi autorizada no processo administrativo 86/2020, na modalidade de Dispensa de Licitação Emergencial e estabeleceu, como contraprestação à contratada, o valor de R\$ 109.975,00 (cento e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais) pela aquisição de 25 (vinte e cinco) unidades de Notebooks pelo preço unitário de R\$ 4.399,00 (quatro mil e trezentos e noventa e nove reais), segundo se extrai do excerto abaixo:

Parágrafo Primeiro: O objeto adquirido seguirá as especificações, quantidade e preço ofertado pela CONTRATADA, conforme Tabela abaixo:

ITEM	QTDE	UN	Descrição	VALOR UN	VALOR TOTAL
1	25	UN	Notebook Administrativo Processador: i5 com 4 Núcleos e 4 Threads no mínimo, MemóriaRam: 8GB no mínimo, HD 500GB ou 1TB com Windows 10 pro.	R\$ 4.399,00	R\$109.975,00

A modalidade é fundamentada no artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), que prevê as formas de dispensa, elencando os *casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.*

Embora razoável a justificativa apresentada para aquisição dos notebooks em época de emergência sanitária, com o objetivo de manter o adequado funcionamento dos serviços afetos à competência municipal e ao mesmo tempo resguardar a saúde de seus colaboradores e contribuir para a contenção da epidemia do Coronavírus (COVID-19), percebe-se que o gestor público não observou os devidos trâmites procedimentais em vista de garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, como também, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Ressalta-se, ainda, que mesmo em situação que permita a contratação direta, impõe-se à administração pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado, evitando possível sobrepreço ou superfaturamento, tendo em vista que em tempos de gastos extraordinários e recursos escassos, a correta aplicação dos recursos públicos se mostra ainda mais importante.

Em consulta ao portal de transparência do Município de Fazenda Rio Grande, nota-se que o procedimento de dispensa de licitação nº 32/2020¹, que

¹<https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/dispensa-e-inexigibilidade-de-licitacao/>.
Acesso em 06/04/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

formalizou a contratação da Empresa M.I - Equipamentos Eletrônicos LTDA, não observou os requisitos mínimos aplicáveis às contratações diretas, considerando que não justificou a escolha do fornecedor e do preço, nem logrou demonstrar a razoabilidade do valor da contratação, que se deu em preço superior ao praticado no mercado para o mesmo tipo de produto e de mesma especificidade técnica.

Nesse sentido, chama atenção os valores dispendidos no montante de R\$ 4,339 (quatro mil e trezentos e noventa e nove reais) para o preço unitário de cada microcomputador, totalizando R\$ 109.975,00, (cento e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais) sendo que a sede da empresa contratada fica no município de Toledo, na região oeste do Estado do Paraná, distante cerca de 558,9 km do município de Fazenda Rio Grande.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
Coordenação de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 035/2020 ID 3393

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;
CONTRATADO: M.I. – EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA;
CNPJ: 07.701.892/0001-05;
OBJETO: "Aquisição de Notebooks, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração";
FISCAL ADMINISTRATIVO: Chrystopher Lemos Dos Santos – matrícula nº 357.932;
MODALIDADE: Dispensa de Licitação 032/2020;
PROTÓCOLO: 14014/2020;
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 86/2020;
PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município;
VALOR: R\$ 109.975,00 (Cento e nove mil novecentos e setenta e cinco reais)
DATA DA ASSINATURA: 25/03/2020;

Coordenação de Contratos

Destaca-se, também, que as outras duas microempresas consultadas para fins de promover o orçamento possuem sede em localidades extremamente distantes do município contratante (Juliane Carine Bourshcheidt – ME, sediada em Toledo e MMMorgan Comercial e Serviços LTDA -ME, sediada em Londrina), causando estranheza o fato de a municipalidade não ter realizado consultas de orçamento e de pesquisa de preços nas inúmeras empresas sediadas na região metropolitana de Curitiba, que concentra maior variedade de oferta de bens e serviços.

Vejamos, a título de exemplo, em uma cotação recente de empresa localizada em Curitiba, sendo que cada notebook, nas mesmas especificações solicitadas pelo executivo municipal, sairia por R\$ 2.238,58 a unidade, totalizando R\$ 55.964,50 as 25 unidades demandas. Portanto, em apenas uma cotação, e básica, teríamos uma economia de R\$ 54.011,00, praticamente metade do valor despedido.

Pedido saindo de CURITIBA - PR

Código	Produto	Qtd	Preço	Total sem ST	Ação
34812	NOTEBOOK LENOVO S145-15APR5-3500U/4GB/1TB/W10H - HD	25	R\$ 2.238,58	R\$ 55.964,50	
Total				R\$ 55.964,50	

Ainda, a título exemplificativo, a partir de breve pesquisa no site² compras menor preço, chega-se a valor médio de R\$ 2407,91 (dois mil quatrocentos e sete reais e noventa e um centavos) pela unidade do notebook com especificações técnicas semelhantes, o que revela a discrepância entre o valor de mercado, os que foram orçados para balizar o valor da contratação e o montante efetivamente contratado por meio da dispensa de licitação.



Certificado de Preço Calculado

O Portal Menor Preço - Compras, mantido pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, certifica que os cálculos foram realizados de acordo com os produtos e filtros abaixo apresentados, levando em consideração os preços praticados nas operações autorizadas por meio das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e, no Estado do Paraná e tendo como base o estudo realizado no Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros (FFEB).

Características do Produto (fonte: sistema GMS)

25289 Equipamento de Informática	Notebook, Intermediário, 8Gb RAM, 120GB HD, Microsoft Windows 8, PROCESSADOR: Core i5, terceira geração, clock base de 1,7 GHz, Memória Smart Cache de 3,0 MB, PLACA-MÃE: Deverá possuir: Desenho e propriedade da motherboard pertencente ao fabricante do equipamento proposto, BIOS desenvolvida pelo fabricante do equipamento/este deverá ter direitos sobre esta BIOS, Não será aceito soluções em regime de OEM/customizações de nomes, marcas/telas de inicialização, Comprovação através de declaração do fabricante do equipamento (anexa à proposta), Deverá implementar: Função de registro de número de patrimônio em memória não volátil, Controle de permissão de acesso através de senhas, se...
-------------------------------------	--



Chave de Acesso
5e90b05e104e215.81434.c5ab0

Data do Cálculo
10/04/2020 14:43:56

Preço Calculado

R\$ 2407,91 / Unidade (UN)

Filtros Selecionados

Período	11/01/2020 até 10/04/2020
Região	Centro-Occidental, Centro-Oriental, Centro-Sul, Metropolitana de Curitiba, Noroeste, Norte Central, Norte Pioneiro, Oeste, Sudeste, Sudoeste
Unidade	Unidade (UN) - representando 44,34% das NF-e

Produtos Selecionados

0193386404545	2,87%	LENOVO IDEAPAD S145 I5 8GB 1TB WIN 10 PRATA NA
4710180018653	16,67%	NOTEBOOK ACER A315 53 52ZZ INTEL CORE I5 7200U 8GB 2X4GB 1TB 15 6 WINDOWS 10 HOME PRETO NX H3NAL 004
7896904693652	27,59%	NOTEBOOK 3340864 VJF155FT1X B0611B FIT 15S I5 7200U 8GB 256GB SSD 15,6 HD W10H
4710180136449	11,49%	NOTEBOOK ACER INTEL CORE I5 7200U I5 6 LED 4GB 1 TERA WINDOWS 10 HOME A315 53 55DD
7896904691665	19,54%	NOTEBOOK 3340862 VJF155FT1X B0211B FIT 15S I5 7200U 1TB 8GB 15 6 LED WIN10 5L

A listagem de todos os (10) produtos está disponível no Portal Menor Preço e pode ser consultada por meio do QR-code ou da chave de acesso deste documento.

Portanto, em que pese o município tenha instruído o procedimento de dispensa com apresentação de três orçamentos, não foram cumpridos os requisitos mínimos previstos nas Leis n^os 8.666/93 e 13.979/20, tendo em vista que mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à administração pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do

² <https://compras.menorpreco.pr.gov.br/novodocumento/documento>

contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Nesse contexto, fica evidente a conduta temerária assumida pelo gestor de contratar diretamente, mediante pagamento de quase o dobro do preço de mercado, por equipamentos junto a fornecedor na região oeste do Estado, quando dezenas de fornecedores na própria Região Metropolitana poderiam entregar produtos com igual especificação e menor preço, facilitando inclusive a logística de entrega urgente em momento de pandemia.

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet*, a despeito do estado de calamidade pública que possibilitou a dispensa de licitação, entende que o município de Fazenda Rio Grande não observou os requisitos mínimos previstos em lei para zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor e a economicidade dos bens contratados, gerando prejuízo ao erário em tempos de escassez de recursos, conforme razões de direito que passaremos a expor.

II) DO DIREITO

De proa, o art. 37, XXI, da Constituição Federal exige como regra a realização de licitação para contratação de obras públicas, serviços, compras e alienações, cuja dispensa ou inexigibilidade é apenas excepcional, na forma que regula a Lei 8.666/93.

Nessa dinâmica, tal previsão constitucional decorre diretamente dos princípios que regem a administração pública (art. 37, caput, da CRFB), dentre os quais podemos destacar a legalidade, a impessoalidade e a publicidade, de modo que a legalidade impõe ao administrador público que atue tão somente nos casos permitidos por lei e em conformidade com os seus preceitos e balizas; a impessoalidade, por sua vez, considerada no âmbito das licitações públicas, determina que as contratações devem ser feitas com base em critérios objetivos, sem distinção pessoal; e a publicidade, por fim, exige do administrador a transparência adequada para que a competitividade gere o maior benefício possível ao Poder Público, atendendo, assim, também ao princípio da eficiência.

Pois bem, a despeito da regra ser a licitação, é a própria Constituição Federal que autoriza a contratação direta, isto é, sem o manejo dos tramites licitatórios ordinários, desde que a circunstância esteja prevista em lei e que se funde em algum interesse público igualmente prestigiado em nosso esquema constitucional.

Neste viés, o art. 24 da Lei 8.666/93 traz uma extensa previsão de incisos tratando de casos em que, apesar de possível o uso do procedimento

licitatório, será ele dispensável, na medida em que algum outro interesse público relevante se sobreponha ao dever licitatório, chamando especial atenção o previsto no inciso IV, do art. 24, que trata das chamadas dispensas emergenciais. *In verbis*:

"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Assim, na contratação emergencial ou calamitosa com base no artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993 – é necessário que esteja devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, com potencial prejuízo à continuidade do serviço público ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Cumprido destacar, que no atual cenário de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 e também reconhecido pelo Decreto Estadual nº 4319/2020, passou a ter vigência a Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus (Covid-19), tratando, dentre outras questões, da possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde enquanto perdurar essa situação.

Oportuno mencionar que a contratação direta para atender emergência ou calamidade pública, seja ela baseada na Lei Federal n. 13.979/2020, na Lei Geral de Licitações (artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993) ou em regramentos específicos editados para atendimento das necessidades durante a pandemia, requer a demonstração da pertinência da contratação à situação concreta (adequação do objeto) e possui requisitos mínimos que devem ser observados pelos gestores públicos no período de emergência sanitária.

Nesse prisma, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação, quais sejam, a existência de um procedimento administrativo e a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Ou seja, muito embora a situação emergencial torne a licitação dispensável, não está, a Administração Pública, escusada de atender a certas formalidades mínimas necessárias à garantia dos princípios que vinculam sua atividade e do interesse público. Assim, ainda que torne desnecessária a observância, em integralidade, do procedimento complexo das licitações, também a dispensa de licitação exigirá certa procedimentalidade.

Desta maneira, o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(sem grifos no original)

Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência” ou “calamidade pública”, devendo o gestor adotar as devidas cautelas para que atenda satisfatoriamente as necessidades da Administração e que o preço praticado esteja de acordo com o mercado, evitando possível dano ao erário.

Outrossim, a própria Lei Federal n. 13.979/2020, em seu artigo 4º-E, §1º, reforçou a necessidade de que o termo de referência ou projeto básico poderão ser simplificados, mas atendendo o conteúdo previsto na declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos parâmetros indicados na lei e adequação orçamentária.

Portanto, em qualquer caso, há requisitos legais que devem ser estritamente seguidos pelo administrador (princípio da legalidade), sob pena da prática de ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, o enriquecimento ilícito de terceiro, e/ou por violação aos princípios que regem a administração pública (art. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade); e, ainda, sob pena de nulidade do contrato (art. 49, §2º, da Lei 8.666/93) e da prática de crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, a estimativa de preços visa dar respaldo nos valores estabelecidos no termo de referência e que irão balizar a composição do preço adequado para eleger a proposta mais econômica com valores coerentes para o ente, considerando os preços praticados no mercado, e auxiliar no afastamento de valores que caracterizariam prejuízos ao erário.

Dessa maneira, ainda que de forma simplificada, deve-se atentar para a composição dos custos de forma a subsidiar os valores apresentados no termo de referência, sendo que a ausência da estimativa de preços ou a estimativa realizada

de forma inadequada pode acarretar variações desproporcionais entre os valores ofertados e os praticados no mercado.

Este é entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Acórdão nº 713/2019 - Plenário. Representação. Relator: Ministro Bruno Dantas. Data da Sessão: 27/3/2019).

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro (art. 31, caput, e § 3º, da Lei 13.303/2016). (Acórdão nº 2.102/2019 – Plenário. Relatório de Auditoria. Relator: Ministro Marcos Bemquerer)

Assim, no procedimento de dispensa de licitação, deverá a Administração apurar o custo estimado do objeto que pretende adquirir, segundo pesquisa de preços praticados pelo mercado, ainda que simplificada, que servirá de parâmetro para a verificação de conformidade dos orçamentos analisados. Tal imposição permite à Administração *“contratar segundo preços que se traduzem como os efetivamente praticados pelo mercado, afastando contratações por preços elevados ou superfaturados, promovendo a boa e regular aplicação de recursos públicos”*³.

Infere-se, assim, que os atos que antecedem a contratação emergencial não recebem um tratamento diferenciado do procedimento licitatório, pois a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação administrativa, estando o gestor adstrito à observância do procedimento administrativo, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis à licitação para obter a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Ademais, a necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos, devendo ser evitada a qualquer custo a configuração de sobrepreço e consequente superfaturamento, que constitui causa de vício na contratação.

³ DOTTI, Marinês Restelatto. A promoção da ampla pesquisa de preços nas contratações públicas – eficiente gestão de recursos públicos e efetividade do controle de despesas. Disponível em: <www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/a_promocao_da_ampla_pesquisa_de_precos_nas_contratacoes_publicas.ddo+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> . Acesso em: 08 de abril de 2020.

Nessa ordem de ideias, pode-se concluir que em casos emergenciais, revela-se possível, em tese, a adoção de medidas excepcionais, de forma proporcional e justificada, que restringem a liberdade individual para garantir a saúde pública, o que não significa dizer, naturalmente, um cheque em branco aos agentes públicos competentes que deverão agir, em conformidade com os limites fixados no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade⁴.

Portanto, não é a calamidade que legitima a dispensa sem a devida justificativa de preço, tampouco exime a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens contratados, de modo que os gestores devem instaurar e instruir os procedimentos em observância a todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, tal qual descritos nos art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e no art. 4º e seguintes da Lei 13.979/20.

Sublinhe-se que se aplicam às contratações realizadas com fulcro na Lei nº 13.979/2020 o disposto no artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), segundo o qual compete à administração pública a demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução do objeto contratado e, também, o disposto no §2º do artigo 25, o qual estabelece que na hipótese de dispensa de licitação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável.

Ressalta-se, ainda, que no tocante à atuação do gestor público nos processos de contratação, ainda que decorrentes do enfrentamento da emergência de saúde pública, permanecem as responsabilidades na esfera penal e administrativa, com base nos artigos 82 e 84 da Lei 8666/93 e decorrente da aplicação da Lei nº 8.429/1992, pois *responderá o agente por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que permita ou facilite a aquisição de bem ou serviço por preço superior ao de mercado, causando comprovada lesão ao erário, impondo-se o ressarcimento integral do dano e, ainda, responderá por ato de improbidade administrativa o agente que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.*

III) DAS PENALIDADES CABÍVEIS

O prejuízo aos entes públicos decorre de vários tipos de condutas pelos administradores como improbidade, desvio, má aplicação, falta de zelo com seus bens. No presente caso, o prejuízo decorre claramente da má-aplicação dos recursos, tendo em vista que o gestor não observou os requisitos mínimos para instruir

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Direito Administrativo e coronavírus*. <https://www.migalhas.com.br/depeso/321892/direito-administrativo-e-coronavirus>, acesso em 08.04.2020.

o procedimento de dispensa de licitação, não promovendo a devida estimativa de preços e adquirindo bens em preço superior ao de mercado, caracterizando claro desperdício de recursos do ente municipal em período de emergência sanitária.

A constatação de dano ao erário decorre da verificação de que foi celebrado contrato em valor acima do devido, com nítido sobrepreço em tempos de gastos extraordinários e recursos escassos. Assim, inexistindo justificativa idônea, ainda que de forma simplificada para a escolha do fornecedor e do preço, o prejuízo aos cofres públicos resta caracterizado.

A verificação do dano ao erário enseja a responsabilização dos representados (Secretário Municipal de Administração, Prefeito Municipal) nos termos do art. 16, III, “f”, da Lei Complementar nº Estadual 113/2005. Ainda, constatado o dano ao erário, deverá ser aplicada a multa proporcional ao desfalque verificado, nos termos do art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica desta Corte, tendo em vista a constatação de despesa indevida.

Subsidiariamente, caso se entenda por inexistente o dano ao erário, deverá ser **expedida determinação ao Município de Fazenda Rio Grande** no sentido de que, caso necessária a aquisição de bens destinados ao enfrentamento do período de emergência por contratação direta, sejam cumpridas as exigências do artigo 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, instruindo-se o procedimento de dispensa de licitação com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, de modo que o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, evitando-se o uso abusivo da hipótese legal.

IV) PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONTRATO

Os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na demonstração objetiva da ocorrência de dano ao erário, tendo em vista a má-aplicação dos recursos, não tendo o gestor observado os requisitos mínimos para instruir o procedimento de dispensa de licitação.

O perigo na demora decorre do prolongamento da contratação indevida, de modo que a medida de urgência visa justamente acautelar o erário contra despesas desnecessárias que possam inclusive comprometer o desempenho regular das atividades administrativas em período de emergência sanitária e escassez de recursos.

Assim, deve ser determinada a suspensão cautelar do contrato e a devolução de valores aos cofres públicos, de forma que o erário municipal seja ressarcido pela conduta temerária assumida pelo gestor de contratar diretamente, mediante pagamento de quase o dobro do preço de mercado, por equipamentos junto a fornecedor na região oeste do Estado, quando dezenas de fornecedores na própria

Região Metropolitana poderiam entregar produtos com igual especificação e menor preço, facilitando inclusive a logística da entrega urgente em momento de pandemia.

Nesse contexto fático e normativo, este Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Fazenda Rio Grande que promova a imediata suspensão do Contrato nº 35/2020, firmado com a empresa M.I - Equipamentos Eletrônicos LTDA., inclusive com a suspensão imediata dos pagamentos eventualmente pendentes, sob pena das sanções cabíveis.

V) DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a) Seja **deferida medida cautelar**, determinando-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE que promova a imediata **suspensão do Contrato nº 35/2020**, firmado com a empresa M.I EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., inclusive com a suspensão imediata dos pagamentos eventualmente pendentes, sob pena das sanções cabíveis;
- b) O recebimento e processamento da presente representação, nos termos da lei, em compasso com os predicados do devido processo legal, com a citação do **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, representado pelo **Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK**, e do **Sr. CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE**, Secretário Municipal de Administração, de modo a lhes oportunizar o exercício do contraditório e a ampla defesa;
- c) Julgar **irregulares** as condutas dos gestores públicos apontados nesta representação, com aplicação individualizada de multas, conforme expostas na fundamentação, e **imposição do dever de restituição ao erário**, correspondente à integralidade dos valores pagos pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE à empresa M.I EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., em razão do Contrato nº 35/2020, a ser imputada liminarmente ao Prefeito enquanto ordenador da despesa;
- d) **Subsidiariamente**, caso se entenda por inexistente o dano ao erário, requer-se a expedição de **determinação** ao Município de Fazenda Rio Grande para que observe na contratação direta as exigências do artigo 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 4º

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

da Lei nº 13.979/2020, instruindo-se o procedimento de dispensa de licitação com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, de modo que o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado;

- e) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que seja reconhecida a nulidade do Contrato nº 35/2020, firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e a Empresa M.I Eletrônicos LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas